



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5165 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Disciplina a concessão do Adicional por Serviço Extraordinário, previsto no artigo 88 da Lei complementar nº 39, de 31 de julho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - A jornada diária de trabalho dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, poderá ser acrescida de horas suplementares, no máximo de 2 (duas), respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária mensal.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho além do normal será retribuída mediante o Adicional por Serviços Extraordinários.

Art. 2º - A proposta para realização de horário extraordinário será efetuada pelo chefe imediato do servidor, que apresentará ao responsável pelo órgão onde estiver lotado, que examinará a proposta, respeitando a dotação orçamentária do órgão, que comporte a respectiva despesa.

Parágrafo único - A proposta deverá caracterizar a natureza eventual da medida, justificar e comprovar a necessidade do serviço, bem como estimar sua duração.

Art. 3º - O Serviço Extraordinário será remunerado com o acréscido de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho

Art. 4º - Somente será permitido Serviço Extraordinário para atender a situações excepcionais e temporária, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial
de 23/07/71 às 19h07m 19s

DR. 15 DE JULHO

Dispõe sobre a concessão de férias
por Serviço Extraordinário, previsto
no artigo 52 da Lei complementar
nº 39, de 21 de Junho de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das
funções que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da
Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - A jornada diária de trabalho dos
servidores públicos civis do Estado de Rondônia, poderá ser
de horas suplementares, no máximo de 2 (duas), respeitadas a
taxa de 30% (trinta por cento) da carga horária mensal.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho
normal será reduzida mediante o Adicional por Serviços
Extraordinários.

Art. 2º - A proposta para realização de horas
extraordinárias será elaborada pelo chefe imediato do servidor, que
representará ao responsável pelo órgão onde estiver lotado, o que
examinará a proposta, respeitando a dotação orçamentária do órgão,
que comparecerá a respectiva despesa.

Parágrafo único - A proposta deverá caracterizar a
natureza eventual da medida, justificar a ocorrência e necessidade
do serviço, bem como estimar sua duração.

Art. 3º - O Serviço Extraordinário será remunerado
com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora
normal de trabalho.

Art. 4º - Somente será permitido Serviço Extraordinário
para atender a situações excepcionais e temporárias, desde
que o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 5º - O disposto neste Decreto não se aplica:

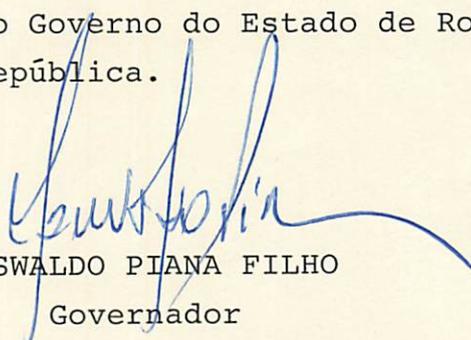
- a) aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviço externo, sem sujeição a registro do ponto;
- b) aos ocupantes de Cargo de Direção Superior - CDS, Direção e Assistência Intermediárias - DAI e Função Gratificada - FG.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto não se aplica igualmente quando o serviço extraordinário decorrer de acidentes com equipamento de trabalho, incêndio, inundações ou outros motivos de força maior, hipótese em que o acréscimo de horas suplementares considerar-se-á automaticamente autorizado, compensando-se com a concessão de folga por período equivalente ao de serviço prestado.

Art. 6º - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta do Orçamento do Estado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de julho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador